TC 015.837/2009-4

Tipo: Processo de contas anuais do exercício 2008

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba.

Unidade jurisdicionada Agregada: Hospital Universitário Lauro Wanderley.

Responsável(is): Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59; Maria Yara Campos Matos (114.527.654-72); Maria Elizabeth Batista Pimenta Braga (109.586.654-00); Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15); Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34); Rubens Alberto Falcão Ferreira (030.630.444-90); Marcelino Gonçalves de Brito (219.644.834-68); José Fernandes Pimenta Júnior (086.931.104-20); José de Arimatéa Menezes Lucena (131.370.344-34); Antônio Fernandes do Amaral Neto (324.615.004-44); Vaneide Tavares Barreto de Almeida (160.786.834-20); Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Alecsandro Monteiro Kramer (674.663.974-68); Neemias Matias Alves (917.129.804-59); Jandir de Santana (070.844.044-49); Paulo Barbosa Dias (059.801.274-53); Suetônio Mendonça Soares (150.980.444-72); José Genuíno de Queiroz Morais (097.809.801-30); Rogério de Vasconcelos Bezerra (675.821.764-72); Isac Almeida de Medeiros (396.664.414-20); Newton César Viana Costa (032.826.603-59); Antônio José Creão Duarte (028.776.602-06); Rogéria Gaudêncio do Rêgo (309.116.134-04); José de Anchieta Sousa (054.214.203-10); João Alves Sobrinho (162.140.644-04); Sônia Suely Araújo Pessoa (137.107.294-91); João Flávio Paiva (069.846.064-20); Rodrigo Antonio Lima de Oliveira (092.051.444-87); Nadja Maria Lacerda de Brito (419.152.404-68); Murilo Ferrer Dias Rufino (203.637.374-72); Aldecy Batista de Lima (237.106.914-00); Emídio Vasconcelos Leitão da Cunha (181.104.794-72); Francisca Jerônimo Barreto (109.268.604-53); Kleymer Júlio Freire Coelho (132.332.034-20); Andréia Maria Alves Machado (674.532.364-87); Gerson Martins de Oliveira (132.329.244-68); Adalberto Reginaldo dos Santos (412.493.804-72); Antônio Eustáquio Resende Travassos (160.676.654-68); Inaldo Soares dos Anjos (071.992.524-04); João Manoel dos Anjos (288.374.524-20); N Paes de Melo Júnior Comércio – ME (05.938.234/0001-06).

Advogados constituídos: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.026/peça 35-p. 13); Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB 25.682 – peças 92 e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57012111.

112, que substabeleceu José Bartolomeu Macedo da Rocha (OAB 25.511-D, peça 112).
Pedido de Sustentação Oral: não há.
Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos das contas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) relativas ao exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Após análise das razões de justificativas e alegações de defesas oferecidas em face de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU), esta Secex-PB propôs este encaminhamento (peças 119-120):

2.1. julgar irregulares as contas da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes e dos Srs. Rômulo Soares Polari, José Fernandes Pimenta Júnior, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães, aplicando-lhes multa individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

2.2 julgar irregulares as contas dos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, condenando-os, solidariamente com os empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, ao pagamento do débito de R$ 55.818,45, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992;

2.3 aplicar multa individual aos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e aos empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

2.4 julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa e do Sr. Francisco Essenine e Silva, dando-lhes quitação;

2.5 julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

2.6 fazer determinações e dar ciência à entidade acerca das impropriedades encontradas.

3. Ao se pronunciar nos autos (peça 122), o Ministério Público junto ao TCU aderiu, na essência, a proposta da Secex-PB, divergindo apenas em relação ao julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes e do Sr. José Fernandes Pimenta Júnior, para as quais propôs julgá-las regulares com ressalvas, uma vez que a única ocorrência atribuída a eles foi a ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade, fato que, na visão do *Parquet*, não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas desses agentes.

4. Conforme resumido no Voto do Relator (peça 124), os fatos considerados para as propostas de irregularidade das contas antes mencionadas são estes:

4.1 Sr. Rômulo Soares Polari, Reitor da UFPB: ocorrências indicadas nos itens 2.1.3.1 (ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade) e 6.1.2.2 (prorrogação irregular de contratos firmados com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley) do Relatório da CGU;

4.2 Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, Pró-reitor de Administração e Planejamento da UFPB: ocorrências apontadas nos itens 2.1.3.1 (ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade), 2.1.8.4 (omissão de ação corretiva e/ou reparadora ante o bloqueio judicial de recursos em contas de convênios celebrados entre a UFPB e as Fundações de Apoio), 3.1.3.1 (omissão de ação corretiva e/ou reparadora ante a ausência, em prestações de contas, de informações acerca do destino dos recursos provenientes de aplicações financeiras referentes a diversos convênios), 6.1.2.2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57012111.

(prorrogação irregular de contratos firmados com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley), 2.2.2.1 e 2.2.2.2 (aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado, causando prejuízo total de R$ 55.818,45) do Relatório da CGU;

4.3 Sr. José Fernandes Pimenta Júnior, Diretor da Divisão de Patrimônio da UFPB, e Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes, Diretora de Contabilidade da UFPB: ocorrência aduzida no item 2.1.3.1 (ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade) do Relatório da CGU;

4.4 Srs. João Flávio Paiva, ex-Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley - UFPB, e Antônio Borba Guimarães, ex-Prefeito Universitário: ocorrência consignada no item 6.1.2.2 (prorrogação irregular de contratos firmados com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley) do Relatório da CGU;

4.5 Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, ex-Superintendente dos Restaurantes Universitários, e empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME: ocorrências apontadas nos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 (aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado, causando prejuízo total de R$ 55.818,45) do Relatório da GCU;

5. Ao serem elevados os autos à apreciação do Exmo. Senhor Ministro Relator, este, baseado nos princípios da racionalidade administrativa e da concentração dos atos processuais, deixou para se manifestar sobre o mérito das demais irregularidades no futuro e analisou apenas a irregularidade "aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado", que ensejou a citação das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME e dos Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira. A percepção da presença de boa fé na conduta do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes conduziu o relator a essa opção.

6. As conclusões da mencionada apreciação do Exmo. Senhor Ministro Relator foram seguidas pelo Tribunal, que editou o Acórdão 881/2014-1ª Câmara, nestes termos:

> 9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e pelos empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME;
>
> 9.2. fixar, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze), contados da ciência desta deliberação, para que os responsáveis indicados no item anterior comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:
>
> a) Responsáveis Solidários: Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e Frigorífico Arabaiana Ltda.

Data da Ocorrência	Superfaturamento
28/7/2008	2.016,00
23/8/2008	24.857,35

> b) Responsáveis Solidários: Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME.

Data Ocorrência	Superfaturamento
24/7/2008	5.022,10
25/7/2008	17.360,00

> 9.3. cientificar os responsáveis indicados no item 9.1 de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57012111.

e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. excluir o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira do rol de responsáveis;

7. Notificados da decisão, o Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 148) e o empresário N Paes de Melo Junior – ME (peça 160) solicitaram o parcelamento dos débitos correspondentes em 36 e 12 parcelas, respectivamente. O Frigorífico Arabaiana, todavia, recorreu da decisão (peça 150).

8. Na instrução de peça 161, p. 1-6, após análise dos novos elementos trazidos aos autos, a Secex-PB propôs a autorização de parcelamento de dívidas, em 36 parcelas, com atualização monetária e sem incidência juros, o acolhimento como elementos de defesa dos documentos apresentados pela empresa Frigorífico Arabaiana Ltda. a título de recurso de reconsideração, e o sobrestamento das presentes contas.

9. Após parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, essa Corte de Contas proferiu o Acordão 4793/2014 – 1ª Câmara (peça 168), *in verbis*:

> Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em autorizar o parcelamento dos débitos imputados ao Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e ao empresário N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, em 36 (trinta e seis) e 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, respectivamente, atualizadas monetariamente, sem a incidência de juros de mora, a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor; em alertar os responsáveis de que, conforme disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; em cientificar os responsáveis de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo com relação às irregularidades que deram causam ao débito, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU; e em sobrestar as contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e do empresário N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, prosseguindo o processo com relação aos demais responsáveis, com fulcro no art. 47, caput e § 2º, da Resolução-TCU 259/2014:
>
> (...)
>
> 1.7.1 determinar à Secretaria de Controle Externo da Paraíba que:
>
> 1.7.1.1 dê ciência dessa deliberação ao Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e aos empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME;
>
> 1.7.1.2 efetue rigoroso controle do pagamento dos débitos pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e pelo empresário N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, tendo em vista que ambos respondem pela totalidade da dívida e estão sujeitos a formas distintas de parcelamento, cuidando para que não haja pagamento a maior e alertando-os quando o valor do saldo devedor atualizado for menor do que o de sua parcela;
>
> 1.7.1.3 após a providência estatuída no subitem 1.7.1.1, encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para que esta proceda ao exame de admissibilidade do expediente recursal interposto pelo empresário Frigorífico Arabaiana Ltda., com fulcro no art. 49, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Em atendimento ao subitem 1.7.1.1 do acórdão mencionado no item anterior, os autos foram encaminhados à SERUR, onde foram elaboradas instruções (peças 182-183) com propostas no sentido de receber a documentação encaminhada pela empresa Frigorífico Arabaiana Ltda. (peça 150) como mera petição e como elementos de defesa (e não como recurso).

11. No Acordão 542/2015 – 1ª Câmara (peça 190), o Tribunal de Contas da União decidiu receber a documentação encaminhada pela empresa Frigorífico Arabaiana Ltda (peça 150) como mera petição e como elementos de defesa (e não como recurso), ordenando à Secex/PB que examinasse esses documentos.

12. Ressalte-se que o Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes realizou o recolhimento parcelado dos dois débitos que lhes foram imputados, um solidariamente com a empresa N Paes de Melo Júnior Comércio – ME e outro com a empresa Frigorífico Arabaiana Ltda (vide peças 149, 153-154, 164-167, 176-177, 179-180, 184-189, 191-192, 199-200, 205-206, 209-258).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57012111.

13. Em análise a esses recolhimentos, a Secex/PB elaborou um Termo de Relação de recolhimentos efetuados (peça 259) e um Demonstrativo de Débitos (peça 260) que indicam que os recolhimentos realizados pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes foram suficientes para sanar os débitos que lhes foram imputados.

EXAME TÉCNICO

14. Passamos ao exame técnico, que tratará da análise da defesa trazida pela empresa Frigorífico Arabaiana Ltda. (peça 150), conforme ordenado pelo Acordão 542/2015 – 1ª Câmara, e dos recolhimentos de débito realizados pelo Senhor Marcelo de Figueiredo Lopes, e suas repercussões nos presentes autos.

Da Defesa apresentada pela Empresa Frigorífico Arabaiana Ltda.

Dos elementos de defesa apresentados

15. Inicialmente, a representante da empresa alega que a sociedade comercial, em sua participação no Pregão 36/2007, guiou-se na presunção de legitimidade e legalidade dos atos da UFPB, especificamente do Superintendente do Sistema de Restaurantes Universitários. Para ela, como os atos administrativos têm presunção relativa de legitimidade, quando a empresa participou do referido certame considerou que ele estava seguindo a legislação aplicável, inclusive a Lei 10.520/2002, e, desse modo, quando da adjudicação e da homologação, não cabia à licitação imiscuir-se em tal prerrogativa administrativa.

16. Em seguida, a defendente alega que a metodologia de cálculo utilizada para imputação do débito não encontra amparo legal, visto que não há qualquer previsão normativa que obrigue uma empresa privada, ao participar de uma licitação, a calcular o preço de seus produtos. Dessa forma, não há como responsabilizar a empresa por qualquer irregularidade existente no pregão.

17. Outra falha na metodologia do TCU foi utilizar dados de preços referenciais relativos a outras localidades da Paraíba. A empresa não tinha obrigação legal de praticar preços correspondentes à média aritmética da região. Desse modo, o cálculo é inválido.

18. Para a alegante, houve isonomia no certame licitatório e não há no processo informação de que a licitação foi adjudicada por valor acima do praticado no mercado, visto que a comissão de licitação deu ampla publicidade ao processo.

19. Ademais, segundo ela, os preços praticados pela empresa Arabaiana Ltda. decorrem de diversos fatores, dentre os quais, as condições de mercado dos produtos ofertados, como a sazonalidade oriunda das condições climáticas e: a) a localidade do fornecimento; b) variações da época do ano; c) variação climática; d) quantidade adquirida; e) outros fatores. Destarte, os preços praticados entre duas licitações ocorridas em momentos diferentes podem ser diferentes.

20. Em complemento, a defesa ainda argumenta que alguns dados utilizados como parâmetros de preços pelo TCU não são válidos, ou por serem de localidade diversa da de João Pessoa e no interior (caso dos dados oriundos do Pregão 02/2008, realizado pelo Centro de Ciências Agrárias, no município de Areia) onde em regra os preços são inferiores aos da capital; ou por se referirem a aquisições de gêneros alimentícios em formas e condições diferenciadas da aquisição da UFPB (como no caso da aquisição do Hospital Universitário). Segundo ela, conforme o entendimento emanado no Acórdão 95/2007-TCU-Plenário, a análise do superfaturamento deve considerar a realidade fática enfrentada pelo gestor.

21. Sobremais, a representante da defendente informa que coletou dados de preços do período da contratação, dos produtos fornecidos à UFPB, no Sistema Nacional de Informações Agrícolas – SIMA (peça 150, p. 15-22) e em notas fiscais de fornecimentos feitos pela empresa a entidades da paraíba (peça 150, p. 12-14). Essa coleta teria indicado que os preços praticados com a UFPB eram compatíveis com o mercado, porquanto eram semelhantes aos coletados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57012111.

Da análise das alegações de defesa apresentadas

22. De plano, entende-se que as alegações de defesa da empresa Frigorífico Arabaiana Ltda. não devem ser acolhidas.

23. No que se refere à questão da responsabilização, entende-se que a fornecedora deve, sim, responder pelo superfaturamento, pois o § 2º do art. 16 da Lei 8.443, de 16/7/1992, determina que, na hipótese de dano ao erário resultante da prática de ato de gestão antieconômico, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

24. No caso em tela, os produtos hortifrutigranjeiros foram contratados a preços superiores aos fixados no orçamento da licitação, em que pese o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 obrigar que, no julgamento da proposta, seja verificada sua conformidade com os requisitos do edital e com os preços praticados no mercado ou fixados por órgão oficial competente, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. Dessa forma, como a contratada conhece a legislação e os preços do orçamento básico e, mesmo assim, celebrou os contratos, naturalmente que elas sabiam da irregularidade e concorreram para sua prática, assumindo, desta feita, as consequências de suas atitudes.

25. Interessante frisar que a responsabilização solidária da empresa *in casu* encontra guarida no disposto no art. 265 do Código Civil que dispõe que "a solidariedade decorre de Lei(...)". Note-se que a Lei no caso vertente é a disposição do o § 2º do art. 16 da Lei 8.443, de 16/7/1992, na qual a empresa incidirá sempre que comprovado sobrepreço, mesmo que a licitação tenha apresentado outras irregularidades.

26. Em relação às alegações de que houve supostas falhas metodológicas no cálculo do débito, considera-se que não devem ser acolhidas.

27. Observa-se que foram adequados os parâmetros utilizados pela CGU para apuração do sobrepreço na licitação, no que se refere ao período de aquisição (datas de preços de parâmetros e data de preço da licitação são do mesmo ano, com diferenças de no máximo 5 meses), ao local de verificação (locais de preços de parâmetros e local de preço da licitação são do mesmo estado, a sua maioria da mesma cidade), e às entidades das licitações onde os preços foram praticados, que consistiram em unidades da UFPB, ou seja, órgãos da mesma entidade (vide peça 4, p. 18-57).

28. Considerando a realidade fática da licitação referente ao Pregão Presencial UFPB 36/2007, verifica-se que os dados utilizados pela CGU servem perfeitamente como critérios para comparação da adequabilidade dos preços praticados no mencionado ajuste, visto que: i) foram de períodos próximos ao da licitação (no máximo 5 meses) e se referem a diversos gêneros diferentes, situação que minimiza os reflexos de eventuais flutuações sazonais de preços (caso alguns produtos tenham variação positiva expressiva de preço em razão da sazonalidade, outros produtos terão variação negativa expressiva em razão da mesma sazonalidade); ii) os preços foram coletados em órgãos da mesma entidade (UFPB), ou seja, eram compras de objetos idênticos para atender a mesma entidade; iii) a maioria dos órgãos das licitações das quais se extraiu os dados dos preços-parâmetros eram na cidade de João Pessoa, e o uso de preços de licitações para o interior foi utilizado com cautela, compondo médias de preços que consideram também preços de licitação para o fornecimento na capital (vide peça 4, p. 22); iv) a alegante não trouxe dados para comprovar a existência de variação de preços provocada por eventuais diferenças de quantidades fornecidas ou de formas de fornecimento porventura existentes.

29. Por fim, as notas fiscais e a pesquisa de preços trazidas pela empresa não devem ser consideradas nos autos, por não serem mais adequadas ao caso concreto do que os parâmetros aludidos no parágrafo anterior, pois: a) as notas fiscais não se referem a órgãos da mesma entidade onde ocorreu a licitação, tratando de fornecimentos a órgãos estaduais; b) a pesquisa de preço refere-se à Ceasa do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57012111.

Estado de Pernambuco, localizada em Recife/PE, cidade que apresenta preços da cesta básica acima dos preços praticados em João Pessoa/PB.

30. Portanto, o débito existe e a empresa Frigorífico Arabaiana Ltda. poderia ser responsabilizada, solidariamente, com o Sr. Marcelo Figueiredo Lopes, pelo dano causado ao Erário, correspondente ao sobrepreço resultante da diferença entre os preços do orçamento básico do Pregão Presencial UFPB 36/2007 e os preços contratados. No entanto, tal débito já foi ressarcido pelo Sr. Marcelo Figueiredo Lopes como veremos adiante, fato que ensejará o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Frigorífico, com plena quitação.

Do recolhimento das dívidas

31. O Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes realizou o recolhimento parcelado dos dois débitos que lhes foram imputados, em solidariamente com a empresa N Paes de Melo Júnior Comércio – ME e outro com a empresa Frigorífico Arabaiana Ltda (vide peças 149, 153-154, 164-167, 176-177, 179-180, 184-189, 191-192, 199-200, 205-206, 209-258).

32. Ao analisar esses recolhimentos, a Secex/PB elaborou um Termo de Relação de recolhimentos efetuados (peça 259) e um Demonstrativo de Débitos (peça 260). Esse último documento demonstra que os recolhimentos realizados pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes foram suficientes para sanar os débitos que lhes foram imputados. Desse modo, não há mais que se falar em débito nos presentes autos.

33. Desse modo, estando os débitos verificados nos autos ressarcidos, deve-se levantar o sobrestamento das contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e da empresa N Paes de Melo Junior – ME, determinado no Acordão 4793/2014 – 1ª Câmara.

34. Ademais, as contas desse responsável e dos demais deverão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

35. Quanto à proposta do parágrafo anterior, cabe relatar que, apesar de apenas o Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes ter recolhido os débitos, é remansoso no TCU o entendimento de que o recolhimento do débito por um dos responsáveis solidários aproveita aos demais. Exemplo desse juízo foi proferido no Acordão 2413/2009 – 2ª Câmara, cuja ementa transcreve-se a seguir:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PAGAMENTO DE DESPESAS A TÍTULO DE TAXA DE COORDENAÇÃO E DE DESPESA SUPORTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. CITAÇÃO. SOLIDARIEDADE COM O AGENTE PÚBLICO SIGNATÁRIO DO AJUSTE. RECOLHIMENTO DO DÉBITO POR UM DOS DEVEDORES. DÉBITO DE BAIXA MATERIALIDADE. CONSIDERAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. **O pagamento total do débito, efetuado por um dos devedores solidários, pode aproveitar aos demais responsáveis.** (grifo nosso).

CONCLUSÃO

35. De acordo com a análise acima empreendida acima, entende-se que as alegações de defesa da empresa Frigorífico Arabaiana Ltda. não devem ser acolhidas.

36. Outrossim, ante o fim do parcelamento e a conclusão acerca do recolhimento integral dos débitos, deve-se:

a) levantar o sobrestamento das contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e da empresa N Paes de Melo Junior – ME determinado no Acordão 4793/2014 – 1ª Câmara.

b) julgar as contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e dos demais regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57012111.

37. Sobremais, também devem ser realizadas, nesse momento de mérito, as propostas alvitradas na instrução de peça 119, oriundas da análise de tal peça instrutiva e de instruções anteriores a ela, com adaptações ocasionadas pelo conteúdo dos Acórdãos 881/2014-1ª Câmara e 4793/2014 – 1ª Câmara, e da presente peça instrutiva. Essas propostas, com adaptações, são as seguintes:

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), Pró-reitor de Administração e Planejamento da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, em relação às ocorrências apontadas nos itens 2.1.3.1, 2.1.8.4, 3.1.3.1 e 6.1.2.2 do Relatório da Controladoria Geral da União - CGU;

b) rejeitar as razões de justificativas do Sr. Rômulo Soares Polari (003.406.424-91), Reitor da UFPB, em relação às ocorrências indicadas nos itens 2.1.3.1 e 6.1.2.2 do Relatório da CGU;

c) rejeitar as razões de justificativas do Sr. José Fernandes Pimenta Júnior (086.931.104-20), Diretor da Divisão de Patrimônio da UFPB, e da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34), Diretora de Contabilidade da UFPB, em relação à constatação do item 2.1.3.1 do Relatório da CGU;

d) rejeitar as razões de justificativas dos Srs. João Flávio Paiva (069.846.064-20), ex-Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley - UFPB, e Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87), ex-Prefeito Universitário, em relação à constatação do item 6.1.2.2 do Relatório da CGU;

e) acolher as razões de justificativas do Sr. Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15), Gestor Financeiro, e da Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa (137.107.294-91), Diretora da Biblioteca Central, no que se referem, respectivamente, às constatações dos itens 2.1.6.1 e 2.3.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882-CGU;

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes e dos Srs. Rômulo Soares Polari, José Fernandes Pimenta Júnior, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães, aplicando-lhes multa individual e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento;

g) julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa e do Sr. Francisco Essenine e Silva, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) determinar à Universidade Federal da Paraíba – UFPB que, se ainda não o fez:

i.1) promova as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores abaixo indicados, instaurando, se preciso for, a devida tomada de contas especial e informando, por ocasião das próximas contas, as ações adotadas:

i.1.1) R$ 41.838,56, referentes aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos dos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, apontado no item 3.1.3.1 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57012111.

i.1.2) R$ 1.092,12, referentes aos bloqueios judiciais dos recursos dos convênios Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537, apontados no item 2.1.8.4 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

i.2) cumpra as recomendações consignadas nos itens 2.1.8.2 e 2.1.8.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882/2008 da Controladoria Geral da União;

j) dar conhecimento à Universidade Federal da Paraíba - UFPB acerca das seguintes ocorrências:

j.1) realização de despesas com aquisição de material de expediente e serviços de manutenção sem o devido procedimento licitatório, identificadas nos itens 2.3.2.1 e 6.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 2º da Lei 8.666/93;

j.2) pagamento de serviços sem a regular comprovação, pela contratada, dos recolhimentos previdenciários, identificado no item 2.1.7.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 36 da Instrução Normativa/MP 2, de 30/4/2008;

j.3) omissão, por parte de servidores e estudantes beneficiados com passagens pagas pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de apresentação de canhotos dos cartões de embarque, identificada no item 2.1.7.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 3º da Instrução Normativa/MP 98, de 16/7/2003;

j.4) ausência de utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP para o controle das respectivas despesas, identificada no item 2.1.5.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 2º do Decreto 6.258/2007;

j.5) ausência de cobrança, ou cobrança a menor, de reembolso das remunerações pagas a servidores cedidos, identificadas no item 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 4º do Decreto 4.050/2001;

k) determinar à Controladoria Geral da União que informe, por ocasião da próxima prestação de contas da UFPB, acerca do cumprimento das determinações endereçadas àquela Autarquia Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

38.1. levantar o sobrestamento das contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e da empresa N Paes de Melo Junior – ME determinado no Acordão 4793/2014 – 1ª Câmara;

38.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), Pró-reitor de Administração e Planejamento da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, em relação às ocorrências apontadas nos itens 2.1.3.1, 2.1.8.4, 3.1.3.1 e 6.1.2.2 do Relatório da Controladoria Geral da União - CGU;

38.3. rejeitar as alegações de defesa da empresa Frigorífico Arabaiana Ltda. (41.218.447/0001-19) apresentadas à peça 150 dos autos;

38.4. rejeitar as razões de justificativas do Sr. Rômulo Soares Polari (003.406.424-91), Reitor da UFPB, em relação às ocorrências indicadas nos itens 2.1.3.1 e 6.1.2.2 do Relatório da CGU;

38.5. rejeitar as razões de justificativas do Sr. José Fernandes Pimenta Júnior (086.931.104-20), Diretor da Divisão de Patrimônio da UFPB, e da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34), Diretora de Contabilidade da UFPB, em relação à constatação do item 2.1.3.1 do Relatório da CGU;

38.6. rejeitar as razões de justificativas dos Srs. João Flávio Paiva (069.846.064-20), ex-Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley - UFPB, e Antônio Borba Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57012111.

(160.163.354-87), ex-Prefeito Universitário, em relação à constatação do item 6.1.2.2 do Relatório da CGU;

38.7. acolher as razões de justificativas do Sr. Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15), Gestor Financeiro, e da Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa (137.107.294-91), Diretora da Biblioteca Central, no que se referem, respectivamente, às constatações dos itens 2.1.6.1 e 2.3.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882-CGU;

38.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes e dos Srs. Rômulo Soares Polari, José Fernandes Pimenta Júnior, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães, aplicando-lhes multa individual e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento;

38.9. autorizar o desconto em folha das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992 e do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

38.10. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, do Regimento Interno;

38.11. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

38.12. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

38.13. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa e do Sr. Francisco Essenine e Silva, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

38.14. julgar regulares com ressalvas as contas de Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), e das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. (41.218.447/0001-19) e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME (05.938.243/0001-06), dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

38.15. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

38.16. determinar à Universidade Federal da Paraíba – UFPB que, se ainda não o fez:

38.16.1. promova as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores abaixo indicados, instaurando, se preciso for, a devida tomada de contas especial e informando, por ocasião das próximas contas, as ações adotadas:

38.16.1.1. R$ 41.838,56, referentes aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos dos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, apontado no item 3.1.3.1 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

38.16.1.2. R$ 1.092,12, referentes aos bloqueios judiciais dos recursos dos convênios Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537, apontados no item 2.1.8.4 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57012111.

38.16.2. cumpra as recomendações consignadas nos itens 2.1.8.2 e 2.1.8.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882/2008 da Controladoria Geral da União;

38.17. dar conhecimento à Universidade Federal da Paraíba - UFPB acerca das seguintes ocorrências:

38.17.1. realização de despesas com aquisição de material de expediente e serviços de manutenção sem o devido procedimento licitatório, identificadas nos itens 2.3.2.1 e 6.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 2º da Lei 8.666/93;

38.17.2. pagamento de serviços sem a regular comprovação, pela contratada, dos recolhimentos previdenciários, identificado no item 2.1.7.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 36 da Instrução Normativa/MP 2, de 30/4/2008;

38.17.3. omissão, por parte de servidores e estudantes beneficiados com passagens pagas pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de apresentação de canhotos dos cartões de embarque, identificada no item 2.1.7.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 3º da Instrução Normativa/MP 98, de 16/7/2003;

38.17.4. ausência de utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP para o controle das respectivas despesas, identificada no item 2.1.5.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 2º do Decreto 6.258/2007;

38.17.5. ausência de cobrança, ou cobrança a menor, de reembolso das remunerações pagas a servidores cedidos, identificadas no item 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 4º do Decreto 4.050/2001;

38.18. determinar à Controladoria Geral da União que informe, por ocasião da próxima prestação de contas da UFPB, acerca do cumprimento das determinações endereçadas àquela Autarquia Federal;

38.19. remeter cópia do Acórdão a ser adotado, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-PB, em 17 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA

AUFC – Mat. 7597-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57012111.